



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530974-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1530974-04.2024.8.26.0228

Apelante: Bruno Ferreira Dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Fábio Aguiar Munhoz Soares

Relatora Des. Jucimara Esther De Lima Bueno

Voto n.º 8192

Apelação. Furto qualificado. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Pena bem fixada. Qualificadoras evidenciadas. Possível a utilização da majorante do repouso noturno como circunstância judicial negativa, na primeira fase da dosimetria da pena. Manutenção do regime fechado. Reincidência. Recurso desprovido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 144/148 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, à pena de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e multa de 12 diárias, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e II, todos do Código Penal.

Apela o réu. Pede a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 150/153).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 157/160).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 175/178).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 26 de dezembro de 2024, por volta da 00h05, o apelante, mediante rompimento de obstáculo e escalada, durante período de repouso noturno, subtraiu, para proveito próprio, o total de 4 (quatro) quilos de fios elétricos, avaliados em R\$ 200,00, de propriedade da vítima Maurício Soares de Moraes.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 19, pelo laudo de fls. 97/101 e pelas demais provas produzidas.

A defesa não pleiteou a absolvição, de modo que a autoria reconhecida em primeiro grau, ficou incontroversa. A irresignação restringe-se à pena, que passo a analisar.

A pena-base foi fixada em 1/5 cima do piso, considerando a qualificadora escalada e a causa de aumento do repouso noturno, partindo de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de multa de 11 (onze) dias-multa, no piso.

No presente caso, por haver pluralidade de qualificadoras (rompimento de obstáculo e escalada) não há óbice à valoração de uma das qualificadoras na primeira fase da dosimetria (AgRg no AREsp n. 1.570.541/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Em relação à causa de aumento do repouso noturno, embora não incida no crime de furto na forma qualificada (REsp n. 1.888.756/SP - Tema 1087), essa circunstância pode ser considerada na primeira fase da dosimetria da pena como circunstância judicial negativa, o que foi feito corretamente no caso em apreço.

A propósito, vem decidindo o E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL DEFENSIVO NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. **MIGRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Não há ilegalidade na migração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, isso porque, apesar de esta Corte ter assentado a impossibilidade de incidência da referida majorante no furto qualificado** - REsp n. 1.888.756/SP, Tema n. 1.087, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos -, **houve expressa citação, no voto condutor do acórdão, quanto à possibilidade de se utilizar tal fato como circunstância judicial negativa.** Além disso, no caso, inexistiu violação ao princípio do non reformatio in pejus, pois a sanção penal não foi agravada pelo Colegiado a quo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.070/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Na segunda fase, operou-se a compensação da circunstância agravante da multirreincidência (proc. nº 1522477-69.2022, 1522477-69.2022 e 1501064-97 – fls. 120/122) com a atenuante da confissão, o que era de rigor, sendo a pena exasperada em 1/8, finalizando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa, no piso, à míngua de impactos na derradeira etapa.

Assim, nada há a ser reparado.

Deve ser mantido o regime fechado, em que pese a quantidade de pena. Trata-se de réu multirreincidente, e as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais são desfavoráveis, sendo necessário maior rigor no início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora